

Proc. TC-018.894/2020-8
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) excepcionalmente instaurada pela Secretaria Federal de Controle Interno em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Senhor Amauri Ribeiro (gestão de 3/5/2009 a 3/5/2017), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos por força do Convênio n.º 156/2016, que tinha por objeto a “III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016”.

2. O ajuste foi firmado no valor de R\$ 119.452,79 e teve vigência no período de 1/7/2016 a 30/8/2016, com prazo para prestação de contas até 29/9/2016.

3. Na fase interna, em 2017, os responsáveis foram devidamente comunicados da ocorrência, inclusive o Senhor Amauri Ribeiro, conforme denotam o aviso de recebimento do ofício a ele dirigido (peça 16), bem como a correspondência eletrônica da conveniente com as informações adicionais por ele solicitadas (peça 17).

4. No âmbito do controle externo, o ex-presidente da CBVD foi citado por edital, após tentativa frustrada de notificação no endereço informado na base de dados da Receita Federal e em sua carteira de habilitação, o único disponível nos sistemas consultados pela Unidade Técnica competente – DGI-Consultas (peça 71).

5. Nas alegações de defesa apresentadas pela entidade, após sua regular notificação nos autos, foi informado que o Senhor Amauri Ribeiro atualmente reside na Itália e que, no âmbito do processo judicial ao qual responde no Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP), foi determinada a sua citação via carta rogatória para aquele país (peça 73, p. 2). Dessa forma, foi requerido igual processamento de comunicação para esse responsável no local intentado pelo juízo ou o aguardo de sua efetivação (peça 73, p. 3-4). Em atenção ao pleito, a SecexTCE assim se pronunciou (peça 79, p. 6):

22. Em que pese a existência nos autos de informação que o responsável resida atualmente no exterior, conforme comunicação ao TCU efetuada pela responsável solidária, a Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (peça 73), cumpre apontar **não ter sido declinado pela entidade**, por “princípio da cooperação”, **qualquer endereço residencial válido do responsável na Itália, mas tão somente cópia de ordenação de citação por carta rogatória em processo judicial** contra o mesmo responsável, **citação essa ainda não realizada e dirigida ao suposto empregador** do Sr. Amaury Ribeiro.

23. Destarte, entende-se que não apenas as medidas requeridas pela entidade, quais sejam, tentativa pelo TCU de citação do Sr. Amaury Ribeiro tal qual na carta rogatória anexada aos autos ou a suspensão do processo até o retorno da carta rogatória do TJ/SP, **seriam desnecessárias sob o ponto de vista normativo, como também que não há qualquer certeza de sua efetividade**, não sendo cabível protelar o julgamento das presentes contas tão somente pela possibilidade não comprovada de que o responsável possa ser eventualmente localizado no exterior

6. AQUIESCEREMOS ao entendimento de que o presente processo não deve restar estagnado, no aguardo de comunicação do responsável em endereço incerto, quando as medidas para a sua citação foram realizadas dentro das regras normativas do Tribunal.

7. Outrossim, necessário pontuar que o Senhor Amauri Ribeiro teve ciência da sua omissão, ainda na fase interna da TCE, e não apresentou defesa, ou mesmo adotou medidas tendentes a demonstrar a regularidade na aplicação dos recursos federais repassados.

8. Assim, e ao aquiescermos às conclusões de mérito da Unidade Técnica, acompanhamos a respectiva proposta de encaminhamento, em pareceres uniformes às peças 79 a 81 dos autos.

9. Há, porém, um ponto de discordância com a SecexTCE, que se refere à prescrição. Divergimos dos fundamentos por ela empregados, pois suas conclusões foram firmadas a partir das orientações contidas no Acórdão n.º 1.441/2016-TCU-Plenário, englobando apenas a pretensão punitiva. Dada essa diferença de entendimento, temos por necessário registrar que pautamos nossa análise nas disposições contidas na Lei n.º 9.873/1999, e não na referida deliberação. Não obstante a divergência, chega-se à mesma conclusão na aplicação de ambas as referências ao presente caso concreto, qual seja, a de que não houve a incidência da prescrição.

10. Em recente decisão (ADI 5509), o Supremo Tribunal Federal (STF) forneceu novas balizas aplicáveis ao exame do instituto, manifestadas no âmbito da ADI 5509 (rel. Min. Edson Fachin), que foi manejada contra dispositivos da Constituição e lei ordinária do Estado do Ceará que fixaram prazo prescricional no processo do tribunal de contas daquela unidade federativa. O julgamento ocorreu em 11/11/2021 e, em razão do princípio da simetria, os fundamentos então empregados repercutem, inevitavelmente, nos processos de atuação do TCU.

11. Na referida decisão, a Suprema Corte considerou o critério da data da ocorrência do fato incompatível com o modelo federal de controle externo, no que diz respeito ao termo inicial do prazo de contagem da prescrição.

12. Nas razões de decidir do julgado, observa-se que houve a adesão, em linhas gerais, à vertente subjetiva da teoria da *actio nata*, uma vez que se declarou o conhecimento do fato pelo tribunal como condição necessária para o início do prazo de prescrição. Não obstante, cuidou o ministro relator de diferenciar a hipótese de omissão na prestação de contas.

13. Em síntese, o prazo prescricional das pretensões decorrentes da atuação dos tribunais de contas inicia-se: i) na data em que a prestação de contas deveria ter sido entregue, no caso de omissão; ii) na data em que o órgão de controle interno ou o tribunal de contas é comunicado, no caso de irregularidades identificadas em procedimento prévio à instauração da tomada de contas especial; e, iii) na data em que o tribunal de contas toma conhecimento do fato, no caso de fiscalizações realizadas pelo próprio tribunal ou quando a ele são levadas diretamente informações para instauração da tomada de contas especial.

14. No caso em análise, tendo sido identificada a omissão na prestação de contas, o termo inicial de contagem corresponde ao dia em que venceu o prazo para cumprimento do dever, recaindo, portanto, em **29/9/2016**.

15. Considerando a referida data como o início da contagem, observamos que não houve a superação do prazo prescricional quinquenal – ou mesmo do triênio previsto no § 1.º do art. 1.º da Lei n.º 9.873/1999 –, conforme a constante prática de atos interruptivos, que, sem a pretensão de exaurir, listamos os seguintes: i) a já comentada notificação dos responsáveis em **17/6/2017** (peça 16); ii) apresentação de defesa pelo CBVD em **21/6/2017** (peças 21 a 25); iii) instauração da TCE em **19/11/2019** (peça 1); iv) pronunciamento ministerial pela irregularidade das contas em **12/5/2021** (peça 51); v) instrução preliminar da Unidade Técnica em **23/6/2021** (peças 54 a 56); vi) citação da CBVD em **20/8/2021** (peça 62) e do Senho Amauri Ribeiro em **20/10/2021** (peça 72); vii) instrução de mérito pela Unidade Técnica em **28/4/2022** (peças 79 a 81).

16. Diante do exposto, e considerando o alinhamento quanto ao mérito do processo, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento sugerida pela Unidade Técnica em pareceres uniformes às peças 79 a 81 dos autos.

Ministério Público de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral